



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 344, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 178, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

RELATOR "AD HOC": Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2008, de autoria do ilustre Senador Antonio Carlos Valadares, tem o objetivo de estabelecer regras sobre a interrupção da prestação de serviços públicos em razão da inadimplência de seus usuários, bem como de restringir a inscrição desses usuários inadimplentes em cadastros públicos de devedores. Para esse fim, introduz dispositivos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que *dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

A proposição, recebida nesta Comissão para decisão terminativa, é composta de dois artigos. O art. 1º constitui a parte dispositiva do projeto, em que se promove o acréscimo do art. 31-A e seu parágrafo único na Lei nº 8.987, de 1995. O art. 2º da proposição contém a cláusula de vigência, que se iniciará quarenta e cinco dias após a data de publicação da lei resultante do projeto.

Foi oferecida uma emenda ao projeto, de autoria do nobre Senador Delcídio Amaral, para excluir de seu texto a vedação ao registro de inadimplemento de usuários de serviços públicos em bancos de dados.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, promover a análise da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2008. Tendo em vista o caráter terminativo atribuído à decisão a ser tomada por esta Comissão, impende também avaliação sobre o seu mérito.

A tramitação do projeto não enfrenta obstáculo de ordem constitucional. A matéria abordada não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, do que se conclui pela admissibilidade de apresentação da proposta por parlamentar. A prerrogativa do Congresso Nacional para deliberar sobre o tema objeto da proposta – que envolve regras nacionais sobre concessão e permissão de serviços públicos – é manifesta na atribuição de competência privativa à União para legislar sobre normas gerais de contratos administrativos, firmada no art. 22, inciso XXVII, da Lei Maior. Como contrato administrativo típico, a outorga de concessão ou permissão de serviço público insere-se no âmbito legislativo da União.

A disposição que regula a interrupção do serviço público em razão do inadimplemento do usuário mostra-se adequada aos preceitos constitucionais pertinentes, representando uma expressão do princípio da continuidade da prestação de serviços públicos. A introdução de regras para disciplinar a interrupção ou restrição de prestação de serviço público a estabelecimentos de saúde, instituições de ensino e de internação coletiva, bem como a usuários residenciais de baixa renda constitui medida de justiça.

De fato, como argumenta o autor da proposta em sua justificção, não se pode admitir que a saúde pública seja colocada em risco em razão do corte abrupto de serviços públicos, como os de fornecimento de água, energia elétrica e telefonia, a estabelecimentos de saúde. O mesmo se pode dizer com relação à educação, que não pode ser prejudicada pela eventual inadimplência de instituições de ensino. De igual maneira, os usuários residenciais de baixa renda, caracterizados como aqueles aos quais já se concede algum subsídio, não podem ser surpreendidos com a interrupção do fornecimento de serviços públicos, em face da situação de vulnerabilidade sócio-econômica em que se encontram.

Assim, é perfeitamente razoável a exigência firmada na proposição, de que as restrições de fornecimento de serviços públicos nesses casos obedçam a prazos estipulados e a critérios que preservem a manutenção das atividades daqueles estabelecimentos de saúde, ensino ou internação coletiva, e ainda, que não causem danos à saúde das pessoas atingidas pela restrição. As exigências de notificação com pelo menos trinta dias de antecedência e de informação a respeito do valor consolidado do débito e das parcelas que o compõem são justas e proporcionam ao usuário oportunidade para saldar sua dívida.

No entanto, com respeito à vedação para registro da inadimplência em cadastros de devedores, devemos concordar com a argumentação trazida pela Emenda nº 1, de que tal medida não se mostra conforme aos preceitos constitucionais relativos ao pleno acesso a informações e ao exercício da livre iniciativa. Os cadastros de inadimplentes desempenham um papel fundamental na proteção ao crédito, que constitui elemento de grande importância para o desenvolvimento da economia do país. A vedação em lume, portanto, não se justifica, em face de seu caráter danoso ao crédito e restritivo à informação.

Devemos lembrar, ademais, que a legislação de proteção ao consumidor já conta com normas que regulamentam bancos de dados e cadastros de consumidores. Eventuais abusos, como a inscrição indevida de usuários de serviços públicos em tais cadastros, podem e devem ser reparados e punidos na forma determinada nas leis em vigor.

Assim, temos que o projeto, em suas linhas gerais, é meritório, e que a emenda a ele apresentada contribui para seu aperfeiçoamento, de forma que possa se inserir harmonicamente no ordenamento jurídico brasileiro.

No que concerne à regimentalidade da proposição, inexistem óbices ao seguimento de sua tramitação.

III - VOTO

Frente ao exposto, votamos pela aprovação, por constitucionalidade, juridicidade e elevado mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2008, e da Emenda nº 1 a ele oferecida.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 1 – CCJ - MODIFICATIVA

Sugere-se que o parágrafo único do art. 31-A, cuja adição à Lei nº 8.987/95 é objeto desta proposição, vigore nos seguintes termos:

"Art. 31-A -

Parágrafo único - A interrupção do fornecimentos de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, às pessoas mencionadas no *caput* deste artigo ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, contemplando o valor consolidado da dívida, as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 178 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/04/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": SEN. VALDIR RAUPP	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTÓ
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 178, DE 2008

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

SERYS SILHESARENKO			1 - RENATO CASAGRANDE	X
ALCIZIO MERCADANTE			2 - AUGUSTO BOTELHO	
EDUARDO SUPLICY			3 - MARCELO CRIVELLA	X
ANTONIO CARLOS VALADARES		X	4 - INACIO ARRUDA	
IDELI SALVATTI		X	5 - CESAR BORGES	
TIÃO VIANA			6 - MARINA SILVA (PV)	
PEDRO SIMON		X	1 - ROMERO JUCA	
ALMEIDA LIMA			2 - RENAN CALHEIROS	
GEOVANI BORGES			3 - GERALDO MESQUITA JUNIOR	
FRANCISCO DORNELLES			4 - HELIO COSTA	
VALTER PEREIRA		X	5 - VALDIR RAUPP <i>Relator ad hoc</i>	X
EDISON LOBÃO			6 - NEUTO DE CONTO	X
KATIA ABREU			1 - EFRAIM MORAIS	
DEMOSTENES TORRES <i>Presidente</i>			2 - ADELMIR SANTANA	
JAYME CAMPOS			3 - RAIMUNDO COLOMBO	
MARCO MACIEL		X	4 - JOSÉ AGRIPINO	
ANTONIO CARLOS JUNIOR			5 - ELISEU RESENDE	
ALVARO DIAS		X	6 - EDUARDO AZEREDO	
JARBAS VASCONCELOS		X	7 - MARCONI PERILLO	
LÚCIA VÂNIA		X	8 - ARTHUR VIRGILIO	
TASSO JERISSATI		X	9 - FLEXA RIBEIRO	
ROMEU TUMA			1 - GIM ARGELLO	
OSMAR DIAS			1 - PATRÍCIA SABOYA	

TOTAL: 14 SIM: 12 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: 1 PRESIDENTE

Demostenes Torres
Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 04 / 2010

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, §8º, do RISF)

U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 06/04/2010)

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178, DE 2008
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

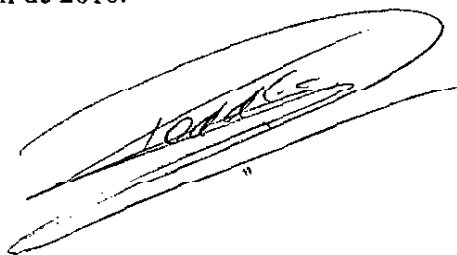
Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 31-A. A interrupção ou a restrição de prestação de serviço público por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas.

Parágrafo único. A interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, às pessoas mencionadas no *caput* deste artigo ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, contemplando o valor consolidado da dívida, as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2010.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 40/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de abril de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, nos termos da Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2008, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores", de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no DSF, de 16/4/2010